



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES,**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2024

Proc. Nº 55/2024

ID CIDADES: 2024.029E0700001.02.0025

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.396.446/0001-45, com sede na Avenida Vitória n. 7, Bairro Arraias, Marataízes-ES, por intermédio de seu representante legal, comparece, comparece, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República e artigo 164, da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), e item 17 do Edital epigrafado, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O Município de Ibatiba/ES, está realizando Licitação – Pregão Eletrônico nº 43/2024, que tem como objetivo a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPINA MANUAL, FICARÁ INCLUSO O MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BEM COMO EPI’S. OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS MEDIANTE ORDEM DE SERVIÇO, QUE SERÁ EMITIDA PELA SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, FICARÁ A ENCARGO DA EMPRESA CONTRATADA A RETIRADA DE RESÍDUOS, A DESTINAÇÃO SERÁ INFORMADA PREVIAMENTE PELA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.”**



De pronto, deve ficar claro que esta impugnação tem por objetivo colaborar com essa Administração, para que o certame esteja plenamente revestido da necessária legalidade, evitando que a licitação, e até mesmo o contrato, se já tiver sido firmado, venham ser contestados pelos órgãos de controle, o que causaria um transtorno muito maior do que a simples correção neste momento.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante, identificou previsões que, no seu entendimento, devem ser impugnadas, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

### **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando, dentre outras, na área de manutenção de área pública, limpeza e destinação de resíduos sólidos, portanto, absolutamente compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da presente licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

### **TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido determinada a data de entrega dos envelopes para o dia 18 de dezembro de 2024, às 9:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 164, § 2º da Lei nº 14.133/21 e item nº 17.1 do Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com), Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

## **17 – IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

## **DAS IRREGULARIDADES**

Examinando criteriosamente o edital e seus anexos, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que poderão, eventualmente, comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuro contrato, se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, e garantir a melhor prestação de serviço ao Município, devido às incongruências que serão alinhavadas a seguir impede a plena competição, conforme demonstraremos.

## **2. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua qualificação técnico-operacional a demonstrar a capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico.

No edital em tela a exigência de qualificação técnica encontra-se dentro do rol de critérios de qualificação técnica especificamente no item 9.11.3 o seguinte:



**9.11.3. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da realização desta licitação, profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante e valor significativo do objeto da licitação, devidamente registrado no CREA, CAU ou CFTA acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT.**

O item impugnado não trata a presente licitação com o devido zelo, gerando ameaça ao ente público contratante, pois não exige a qualificação técnico-operacional em sua plenitude das empresas participantes do Certame, isso porque omite a necessidade de comprovação de quantitativo no Atestado de Responsabilidade Técnica, elemento essencial para demonstrar a execução de serviço de característica semelhante.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A Omissão apontada nesta impugnação diz respeito à qualificação técnico-operacional a qual depende de comprovação de quantidade mínima para demonstração da característica semelhante com o serviço pretendido pelo ente público, tal exigência é trazida como forma de comprovação da qualificação através dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei 14.133/21, veja:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de**



**GUERRA**

Ambiental

**até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

A questão é tratada no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>) onde explicita que a comprovação da característica semelhante a ser demonstrada no certame passa pela quantidade

**“Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II e § 3º). Será comprovada mediante:**

- a. (...)
- b. **certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.** Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II, e art. 88, § 3º);
  - **é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados (Lei 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 408);**

Assim considera a impugnante que por ter havido omissão no edital acerca da necessidade de comprovação de sua qualificação técnico-operacional, deve o edital ser corrigido para fazer constar tal exigência e garantir a melhor técnica para a licitação assim como a melhor prestadora de serviço minimamente capacitada a ser contratada pelo Município.

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com), Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



### **3 – DA FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

O objeto do edital destaca que os serviços a serem licitados são exclusivos na área de limpeza urbana, com exigência de pessoal e materiais e equipamentos, no entanto, em nenhum item do edital a administração requereu aos licitantes participantes do certame, que apresentassem juntamente com a proposta de preço a memória de composição de custo, para a boa análise da comissão de licitação, uma vez que tais serviços como limpeza de vias, varrição são diferentes, onde há que se destacar que sequer há definição de limite mínimo para composição dos custos.

A administração ao deixar de solicitar que uma licitante obedeça e utilize a por exemplo o parâmetro da Convenção Coletiva de Trabalho para elaboração de suas propostas, também está sendo conivente a qualquer falha futura por parte da licitante vencedora, quanto ao pagamento de salários abaixo do permitido na CCT, deixar de pagar os benefícios adquirido aos profissionais contratados, causando transtornos futuros a administração.

Não podemos deixar este lapso comprometer os novos serviços a serem contratados.

Verifica-se que o edital em seu item 7 subitem 7.9, faz referência ao custo global estimado do custo unitário, sem contudo, indicar uma planilha de preços teoricamente realizada pela administração, para cômputo do orçamento unitário estimado para a prestação dos serviços, veja:

**7.9. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.**

Nota-se que se uma licitante informar em sua planilha de custo todos os valores exigidos na Convenção Coletiva e todos os impostos trabalhistas que a mesma vai ter que custear durante a contratação, juntamente com os tributos federais e municipais, para cada tipo de serviço de acordo com a faixa salarial da CCT compatível com a função, torna-se um auxílio não somente para o julgamento da proposta mais vantajosa como também para uma futura repactuação, sendo



**GUERRA**

Ambiental

indispensável a sua apresentação. O prejuízo será principalmente da administração.

Assim entende que a planilha de composição de custos unitários mostra-se no presente caso, essencial para proteger a própria administração de prejuízo maior que somente se fara palpável na contratação dos serviços, nesse sentido:

**TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10024081708703001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/07/2013. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRENCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de prova de quitação de tributos e certidões negativas, como forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de habilitação em concorrência pública, por violar o disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993. 2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira da licitante no certame, sem justificativa para a cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666 /1993, que determina a exigência alternativa do capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo. 3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, 8º, H e 40, 8 2º, 1, ambos da Lei 8.666 /1993.**

**TCU - 01953420060 (TCU) Data de publicação: 21/11/2012 Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA COBRA TECNOLOGIA S. A. PELO BASA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA, CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS TÉCNICA E ECONOMICAMENTE DIVISÍVEIS, SOBREPREÇO, NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FALTA DE**

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com), Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



**PROJETO BÁSICO, DE ESTIMATIVA DE PREÇOS E DE PLANILHA DE CUSTO UNITÁRIO E SUPERFATURAMENTO. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS DO BASA DE 2004.**

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação está a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado. A inexistência de uma planilha indicativa para apresentação dos preços gera não apenas dúvidas na forma de disputa, como também no modo de apresentação das propostas neste pregão.

A planilha de custos e formação de preços de postos de serviço em face dos valores limites referenciais para contratações estabelecidos pelo Tribunal de Conta da União buscando assim evitar preços artificialmente elevados, sem justificativa da excepcional necessidade que importe sua majoração.

Na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar (Acórdão nº 1.563/2004 Plenário).

O preço global efetivamente é o que importa para o julgamento das propostas. No entanto, isso não autoriza que, a título de poder oferecer preço



global em valor mais interessante para a administração do que a das concorrentes no certame, uma licitante apresente preços para determinados itens que não sejam os preços justos.

A partir do momento em que se passou a vigor as majorações salariais das categorias profissionais se deu origem às revisões dos contratos públicos, as contratadas passaram a deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o Termo Aditivo de Prorrogação Contratual sem suscitar os novos valores pactuados no Acordo Coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, leva a ocorrência de preclusão lógica, sem que haja no edital parâmetros em CCT e planilha de composição de custo como poderá haver respeito?

Sendo assim como haverá uma repactuação correta se a administração não requereu no certame a apresentação de planilha de custos para a elaboração de sua proposta?

O processo licitatório visa o Pregão presencial, mediante o respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A obtenção da proposta mais vantajosa (menor preço) é de suma importância para a administração pública, mas não é o único critério a ser observado, devendo a mesma atentar para o cumprimento das regras estabelecidas no Edital e para a isonomia no julgamento dos critérios de concorrência estabelecidos em edital. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Esta desordem confunde os licitantes e afugenta as empresas sérias, tendo em vista as óbvias inclinações ao subjetivismo e ao direcionamento do certame. Como ensina com a habitual precisão o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, em lição em se amolda perfeitamente ao caso concreto em apreço:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666/93. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 14ª Ed., pp 535/536.



desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

(...)

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. **Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.**

(...)

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa do problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das 'condições de participação' da atinente aos 'requisitos de habilitação'. **Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.**

Mais a frente em sua festejada obra, elucida a questão o ilustre professor<sup>2</sup>:

“Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo indubitável, as exigências de participação. Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretende ver exibidos.

(...)

---

<sup>2</sup> Ob. Cit. pp. 540.



**GUERRA**

Ambiental

De todo o modo, se o edital for obscuro, genérico e impreciso, será descabido punir o licitante. A interpretação razoável por ele adotada terá de ser aceita pela Administração. Não será possível surpreender um licitante afirmando que a regularidade fiscal perante o Município deveria, por exemplo, ser comprovada por certidão negativa de um certo tributo, remotamente relacionado com o objeto licitado. Se a Administração reputava relevante a exibição de tal certidão, bastaria tê-la exigido. Enfim, o pior erro de um edital é propiciar uma descabida competição pela apresentação do elenco mais inútil de documentos, somente para evitar uma “surpresa” por ocasião do julgamento do certame.”

Portanto, há que se alterar o edital para esclarecer a questão da composição de preço.

É que, persistindo a indefinição, o Agente de Contratação, ou quem faça às vezes de julgador do certame, terá margem para definir aquilo que atende ou não o requisito de habilitação na apresentação da proposta, segundo critérios pessoais e subjetivos, e não segundo critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

O desprezo ao princípio do julgamento objetivo, em comento, é condenado pela totalidade da doutrina:

“A licitação começa, para o público, com o ato administrativo da abertura, consubstanciado no edital.

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.” (Lúcia Valle Figueiredo, in Direito dos Licitantes, 4ª ed., p. 44, Malheiros, 1994 - São Paulo - SP)

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com), Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Carlos Ari Sundfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Em relação ao tema, Marçal Justen Filho tece os clarividentes comentários:

"A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes." (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 11ª edição, pág. 123)

Deve-se, portanto, corrigir o edital no que tange aos itens impugnados, sob pena de nulidade do mesmo.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

## **DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzadas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, acima referido, o recebimento, a suspensão da licitação, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.



**GUERRA**

Ambiental

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, com a reforma dos itens impugnados, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/21.

Marataízes ES, 11 de dezembro de 2024.

---

**KALINCA GUERRA RODRIGUES**

Representante Legal da empresa Guerra Ambiental Ltda

**CNPJ n.º 24.396.446/0001-45**

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com), Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781